



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 709 /2015

132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1709/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.04125-6

AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou provado que o retorno das mercadorias remetidas para demonstração estava acobertado pela nota fiscal entrada emitida pelo próprio remetente uma vez que o destinatário não era contribuinte do ICMS, a teor do parágrafo único da Cláusula Sétima do Ajuste Sinief nº 08/2008. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A ATUADA EMITIU DANFE Nº 8737 PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS, DO CEARÁ PARA SÃO PAULO, O MESMO FOI CONSIDERADO INIDÔNEO POR NÃO SER O DOCUMENTO LEGAL. PARA ACOBERTAR ESTA OPERAÇÃO CONFORME PRECEITUA O ART. 180, § 8º DA NOSSA LEGISLAÇÃO. MOTIVO DO PRESENTE AUTO.

Dispositivos infringidos: 1º, 2º, 16, I, b, 21, II, c, III, 180, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 37.500,00

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 80/2012 (fls. 03), DANFE nº 8737 (fls.04/05) e documentos diversos (fls. 06 a 13).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 16 a 26 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 27 a 112 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou provado que o retorno das mercadorias remetidas para demonstração estava acobertado pela nota fiscal entrada emitida pelo próprio remetente uma o destinatário não era contribuinte do ICMS, conforme fls.113 a 117 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 265/2015 (fls. 123/126) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 127 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal nº 8737, considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar a operação, conforme o art. 180, § 9º do Decreto nº 24.569/97.

O art. 180 do Decreto nº 24.569/97 disciplina as hipóteses que o contribuinte deve emitir a nota fiscal de entrada, a saber:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

II - em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V - importados diretamente do exterior, hem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 9º Salvo disposição em contrário, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.

O Ajuste Sinief nº 08/2008 estabelece, por sua vez que:

Cláusula primeira. *As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto neste ajuste.*

Cláusula segunda. *Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.*

Cláusula quarta. *Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:*

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Cláusula sétima. *No retorno das mercadorias de que trata este ajuste, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa a entrada das mercadorias.*

Parágrafo único. *O disposto no caput desta cláusula não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.*

Procedendo-se a uma leitura no § 9º do art. 180 do Decreto nº 24.569/97, verifica-se que a norma comporta exceção, posto que se inicia com a expressão *salvo disposição em contrário*.

As disposições em contrário a que alude o referido § 9º estão contidas no Ajuste Sinief nº 08/2008, acima reproduzido, segundo o qual, as operações de retorno de mercadorias enviadas para

demonstração, o remetente emitirá nota fiscal de entrada, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Este é o caso dos autos, posto que o destinatário das mercadorias, sediado no Ceará, era o LABORATÓRIO DE PATOLOGIA COSTA, NOGUEIRA E TÁVORA S/S, que não é contribuinte do ICMS.

Dessa forma, entendo que o DANFÊ 8737 preenchia todos os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação de retorno das mercadorias remetidas para demonstração.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

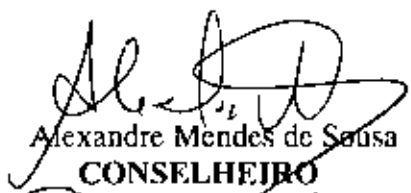
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA**

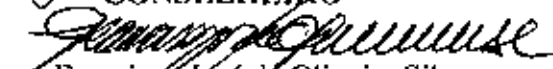
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

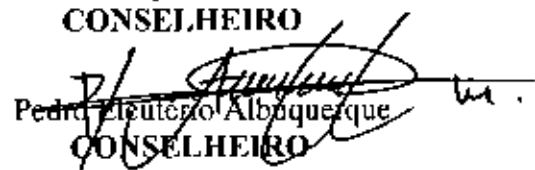

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

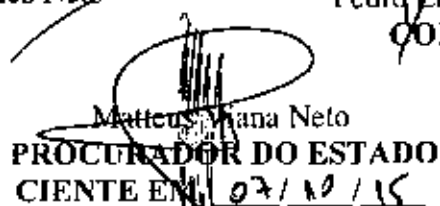
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM 07/10/15